## Execução fiscal - IPTU - Responsabilidade superveniente - Transferência de propriedade no curso da ação - Pedido de substituição das CDAs -Desnecessidade

Ementa: Execução fiscal. IPTU. Responsabilidade superveniente. Transferência de propriedade no curso da ação. Pedido de substituição das CDAs. Desnecessidade.

- Na responsabilidade superveniente, o sucessor responde pelos tributos apurados ou passíveis de apuração (lançados ou não) à data da intercorrência do fenômeno sucessório, pois os créditos tributários referentes a impostos sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, na forma do art. 130 do CTN, prescindindo de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.213378-5/001 -Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Clotildes Lino Campos - Relator: DES. EDUARDO ANDRADE

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2011. - Eduardo Andrade - Relator.

## Notas taquigráficas

DES. EDUARDO ANDRADE - Trata-se de execução fiscal movida pela FPMBH contra Clotildes Lino Campos, visando às exigências de IPTU e taxa de serviços urbanos - limpeza pública - e taxa de fiscalização de aparelhos de transporte, relativas ao exercício de 1999 e 2000, incidentes sobre imóvel cadastrado sob índice de nº 1 823037 009 037.

Citada, a executada celebrou com o Município acordo de parcelamento do débito, para pagamento em 10 (dez) parcelas, tendo a exequente requerido a suspensão do feito por 120 dias, renovando-o por mais 12 (doze) meses, em razão de seguidos acordos entre as partes.

Em 27 de outubro de 2009, a exequente manifesta-se nos autos (f. 32), requerendo, "por motivo de acerto cadastral pelo PTA 01.074900.08.96", a substituição das CDAs que instruem a presente execução fiscal, já apresentando as novas CDAs, direcionadas à Construtora Algon Ltda., atual proprietária do imóvel, conforme transferência que dele se fez, em abril de 2010, o que fez constar, inclusive, de nova guia de recolhimento do IPTU, f. 37.

O pedido mereceu indeferimento do douto Juiz, que, além do mais, entendeu por julgar extinta a ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pelo fundamento de

inexistência de título executivo contra o pretendido substituto (LEF, art. 2°, §§ 5°, I, e 6°) e diante da impossibilidade da substituição prevista no art. 2°, § 8°, da Lei 6.830/80, porque a hipótese implica a necessidade de novo lançamento tributário.

Da sentença, a exequente interpõe recurso de apelação.

Não houve apresentação de contrarrazões de apelação.

Subiram os autos a este eg. Tribunal de Justiça.

A teor do art. 129 do CTN, a responsabilidade do sucessor "aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos".

Tem-se, assim, que a caracterização da responsabilidade do sucessor prescinde de quaisquer indagações relacionadas à data da efetivação do lançamento, porque o sucessor responde pelos tributos apurados ou passíveis de apuração (lançados ou não) à data da intercorrência do fenômeno sucessório. Na hipótese específica de impostos que atingem a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis, estes se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, na forma do art. 130 do CTN, verbis:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

A mesma determinação legal acha-se estatuída no art. 67 do Código Tributário Municipal:

É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - O adquirente, pelo débito do alienante; [...].

Assim a sucessão tributária dá-se, e.g., relativamente ao IPTU, taxa de limpeza pública, taxa de fiscalização de elevadores (aparelhos de transporte). Tais são as hipóteses dos autos.

A regra legal dispõe, claramente, que o ônus dos impostos sobre prédios se transmite ao adquirente. É parte passiva todo aquele cujos bens se sujeitam à execução, não somente as pessoas designadas no título executivo, bem como as que, por efeito de situação legitimadora, incorrem na órbita da responsabilidade executiva. Nos termos do citado art. 130 do CTN, o novo proprietário do imóvel é legítimo sucessor e responsável pela dívida do IPTU que sobre o mesmo recai, ainda que a mudança de propriedade ocorra após o lançamento tributário e no transcurso da ação executiva, tal como na hipótese dos autos.

Trata-se de responsabilidade superveniente, que se impõe, prescindindo de substituição ou emenda da certidão de dívida ativa.

Não seria mesmo viável que a exequente se visse impedida, em tal circunstância, de prosseguir a execução fiscal contra o novo proprietário, simplesmente porque não constasse o seu nome no título executivo, estando, ainda, impedida de substituir a CDA, em tal hipótese, em que não se configure mero erro formal ou material ou em que haja modificação do sujeito passivo da execução.

Esse o entendimento do STJ, a respeito da aplicabilidade do disposto no § 8°, VI, art. 2° da LEF, e que se expressa na Súmula n° 392:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Certo que, no caso, por se tratar de responsabilidade superveniente relativa a IPTU e taxas incidentes

sobre imóvel, dispensável, como se vê, qualquer modificação no título executivo para que se prossiga a ação executiva contra o novo proprietário, bastando que seja o mesmo citado, com a renovação de prazos para, querendo, apresentar embargos à execução.

Nessa hipótese, nem a FPMBH corre risco de ver decaído o seu direito de proceder a novo lançamento e, tampouco, haverá prejuízo ao executado, uma vez que os atos processuais se reiniciam com a devolução dos prazos de defesa, a que, aliás, esteve atenta a exequente, ao requerer, à f. 36, que a nova proprietária fosse citada por carta, com aviso de recebimento, no endereço em que se acha estabelecida.

Com essas considerações, dou provimento à apelação e casso a r. sentença monocrática, determinando que, independentemente da substituição dos títulos executivos, seja dado prosseguimento à execução fiscal, com a citação do responsável superveniente, concedendo-lhe prazo para, querendo, se manifestar em embargos à execução.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES GERALDO AUGUSTO e VANESSA VER-DOLIM HUDSON ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.